



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13658.000043/93-58
Recurso nº. : 02.712
Matéria: : IRF - ANOS: 1991 a 1993
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRF em VARGINHA - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.799

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF - Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - reduz-se o percentual da multa aplicada para 75% (Ato Declaratório Normativo - CST 01/97).

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13658.000043/93-58

Acórdão nº. : 102-42.799

Recurso nº. : 02.712

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES INTRACO IND. E COM. LTDA., C.P.C- MF nº 60.466.927/0001-43, estabelecida à Av. Tocantins, nº190 em Santa Rita do Sapucaí, (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls.01, e seus anexos de fls. 02/04 da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 59.258,90 UFIR, decorrente de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimento de trabalho assalariado e rendimento do trabalho sem vínculo empregatício nos anos-calendário de 1991 a 1993.

O enquadramento legal apontado foram os seguintes dispositivos: Art. 1º, 2º, 3º e 7º inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90.

Foram juntados às fls. 05/96 demonstrativos e documentação que respaldam o lançamento efetuado.

Inconformada, tempestivamente, apresentou impugnação de 98/101.

Consta às fls. 103, informação fiscal propondo a manutenção da exigência tributária.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 105/113, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13658.000043/93-58

Acórdão nº : 102-42.799

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTE

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Na impugnação deverão ser mencionados, entre outras coisas mais , os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o contribuinte, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Simple alegações, desacompanhadas de documento convincente, não bastam para infirmar a ação fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS FISCAIS.

Não há qualquer ilegalidade na cobrança da correção monetária sobre os débitos fiscais, inclusive sobre a multa de ofício e juros de mora, uma vez que a correção monetária não é outra coisa senão atualização do débito e, sobretudo, porque a lei é que determina sua cobrança.”

Cientificada em 22/06/94, seu representante legal, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 116/119, onde após relatar os fatos, registra as razões sumariadas a seguir:

- o procedimento fiscal deve obedecer os requisitos indispensáveis que assegurem o equilíbrio da ordem jurídica e garantam um contraditório pleno e amplo com o uso de todos os meios de defesa em direito permitidos;
- o auto de infração é nulo por desvio de finalidade, motivação irreal e por arbitrar a quebra do princípio do contraditório fere o referido princípio constitucional a ausência de pedido de esclarecimento, após o levantamento fiscal;
- o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à incidência da correção monetária e juros exclusivamente sobre o líquido do imposto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13658.000043/93-58

Acórdão nº : 102-42.799

- a partir da vigência da Lei nº 4.862/65, limitou-se em 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida o percentual aplicável a título de multa moratória, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades.

Copia jurisprudência judicial e conclui requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JB' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13658.000043/93-58

Acórdão nº. : 102-42.799

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao recorrer a esse Órgão Colegiado, a contribuinte revela intenção de apenas protelar o pagamento da exigência que sabe de antemão devida, pois nada traz de novo, reprise toda a argumentação esposada em sua impugnação que foi minuciosamente analisada e rebatida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha, a época autoridade julgadora de primeiro grau.

Assim com a devida "vênia" adoto os fundamentos lá registrados, como se aqui estivessem transcritos, com exceção dos seguintes tópicos:

a) multa de ofício, em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97 que declara, item I: *"as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador"*, portanto, o **percentual da multa aplicada deverá ser reduzido para 75%**.

b) aplicação da TRD como juros, apesar de contribuinte ter contraditado genericamente a aplicação dos juros de mora (fls.118), sobre a matéria adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13658.000043/93-58

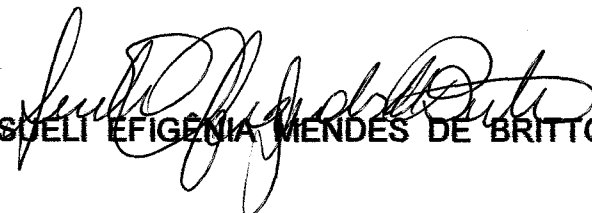
Acórdão nº. : 102-42.799

ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, com a entrada em vigor a Lei nº 8.218/91.

Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo e no mérito dar-lhe provimento parcial para:

- a) reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%;
- b) excluir a aplicação da TRD como juros no período que medeia a vigência da Lei nº8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO